



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2007

Dispõe sobre a cobertura pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de intervenção cirúrgica reparadora, e dá outras providências.

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

APENSOS: Projetos de Lei nº 2.481, de 2007; nº 3.084, de 2008; nº 3.278, de 2008; nº 5.136, de 2009; e nº 5.625, de 2009.

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, trata da intervenção cirúrgica reparadora, em mulheres e crianças, para a correção de danos provocados por violência no âmbito doméstico. A intervenção cirúrgica deixa de ser considerada, nesse caso, “tratamento estético” e passa a ter cobertura obrigatória do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por se tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto cinco outras proposições, conforme discriminadas a seguir:

♦ **Projeto de Lei nº 2.481, de 2007**, de autoria da Deputada Ana Arraes, que assegura à mulher vítima de agressão, da qual resulte dano à sua integridade física e estética, prioridade no atendimento dos serviços públicos de assistência psicológica e social e na cirurgia plástica reparadora. O atendimento prioritário fica condicionado a registro da ocorrência junto à autoridade policial e à comprovação, atestada por laudo médico, de que a deficiência ou deformidade decorra da agressão;

♦ **Projeto de Lei nº 3.084, de 2008**, de autoria do Deputado Takayama, que assegura às mulheres em situação de violência – revelada por sintomas que evidenciem o sofrimento de maus tratos – o atendimento especial na rede de saúde pública ou privada. Prevê ainda a elaboração de laudo médico detalhado sobre o caso e seu encaminhamento ao Ministério Público e a entidades municipais de defesa dos direitos da mulher;

♦ **Projeto de Lei nº 3.278, de 2008**, de autoria do Deputado Antônio Bulhões, que obriga o SUS a realizar cirurgias reparadoras em crianças e adolescentes vítimas de violência, desde que comprovada por boletim de ocorrência e atestada a necessidade do procedimento cirúrgico por médico devidamente habilitado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

♦ **Projeto de Lei nº 5.136, de 2009**, de autoria do Deputado Paulo Roberto, que prevê atendimento prioritário e gratuito na rede pública de saúde das crianças que comprovadamente sejam vítimas de maus tratos e violência que causem seqüelas físicas. Essas crianças passam a ter direito à cirurgia plástica reparadora, com prioridade perante terceiros, para corrigir lesões decorrentes da violência sofrida; e

♦ **Projeto de Lei nº 5.625, de 2009**, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que cria, no âmbito do SUS, Regime Especial de Atendimento à Mulher Vítima de Agressão Física, por meio do qual se garante à mulher prioridade de atendimento em cirurgias plásticas destinadas a reparar danos físicos ou estéticos decorrentes da agressão por ela sofrida. A necessidade da intervenção cirúrgica deve ser atestada por junta de perícia médica reconhecida pelo SUS e a agressão deve estar registrada em boletim de ocorrência policial.

Submetidas ao exame da Comissão de Seguridade Social e Família, tais proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo, por meio do qual se garante às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica o atendimento prioritário no âmbito do SUS. A atenção à saúde, nesses casos, será integral e incluirá procedimentos cirúrgicos reparadores e estéticos, e atendimento psicológico e assistência social.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Ao assegurar a cirurgia plástica reparadora às pessoas vítimas de violência, as proposições não criam, a rigor, serviços novos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, já faz parte da política do SUS garantir atenção integral à saúde da mulher, da criança e adolescente, não só por força da Lei do SUS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro, de 1990) como também de leis específicas.

Com efeito, os arts. 9º e 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), assim dispõem:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.”

(...)

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;”

No mesmo sentido, os arts. 7º e 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevêm:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

À luz do Plano Plurianual aprovado para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008), verifica-se que a proposição se coaduna com programas vigentes, como o “1220 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada”, cujo objetivo é “ampliar o acesso da população aos serviços de que necessita e promover a qualidade e a humanização na atenção à saúde”.

A proposição também não colide com dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), que inclui em seu anexo V a “Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade” entre as despesas obrigatórias e, portanto, não sujeitas a contingenciamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Tampouco em relação ao Orçamento Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010), o projeto apresenta inadequação. O programa anteriormente mencionado (1220 - *Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada*) encontra-se refletido no orçamento do Ministério da Saúde, com valor autorizado da ordem de R\$ 31,3 bilhões, dos quais R\$ 26,1 bilhões destinam-se especificamente ao pagamento da rede conveniada e credenciada ao SUS pela prestação dos serviços ambulatoriais e hospitalares, onde se inserem não apenas consultas e exames médicos como também procedimentos cirúrgicos de toda ordem.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do **Projeto de Lei nº 1.534, de 2007**, do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família** e dos **Projetos de Lei nº 2.481, de 2007; nº 3.084, de 2008; nº 3.278, de 2008; nº 5.136, de 2009; e nº 5.625, de 2009**, apensos.

Sala da Comissão, em de 2011

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**
Relator